

Proc. TST - 17 959/45

(TST - 154/47)
EOL/TV.

Juros moratórios contam-se da citação inicial, feita para a execução.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, e, como recorrido, Josef Legerer:

Trata-se de recurso extraordinario, interposto pela Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda., do despacho do sr. Presidente do Tribunal Regional da Primeira Região, que negou provimento ao agravo pela mesma interposto, no processo, ora em fase de execução, em que contende com Josef Legerer.

O despacho de que interpõe a empresa o recurso extraordinário, assim decidiu: -

"Dispõe o artigo oitocentos e oitenta e três da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei número oito mil setecentos e trinta e sete, de dezanove de janeiro de mil novecentos e quarenta e seis, que, "não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros de môra e custas, aqueles contados da data da notificação inicial." Nêsses tãrmos e de acôrdo com o despacho agravado de folhas noventa foi feito o cálculo a folhas noventa e quatro. Nego, assim, pro

provimento ao recurso."

O recurso da Companhia está fundamentado, e indica juris prudência divergente (fls. 107).

A Procuradoria de Justiça do Trabalho, em seu parecer de fls. 111/112, opina pelo não provimento do recurso manifestado.

É o relatório.

V o t o: - Preliminar - Conheço do recurso.

Mérito - Este Tribunal Superior do Trabalho tem proferido decisões, no sentido de que os juros de mora contam-se a partir da notificação, que dá início à execução.

A alteração da redação do artº 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Decreto-lei nº 8 737, de 18 de janeiro de 1946, não emprestou a êsse dispositivo o sentido que lhe atribuem a decisão recorrida e o parecer da douta Procuradoria. O mesmo se inclui no Capítulo V, que regula a execução, e a notificação inicial, a que se refere, é a prevista no artº 880, ou seja a citação ao executado.

Na justiça comum, a jurisprudência se manteve incerta durante largo tempo, porém, nos mais recentes julgados, predominou a conclusão de que,

" Em se tratando de obrigação ilíquida, os juros de mora somente são devidos da citação inicial para a liquidação, e não da inicialmente feita para a causa" (Rev. dos Tribunais, vol. 100, pag. 202).

Com relação à Fazenda Pública, a divergência jurisprudencial e doutrinária cessou com o advento do Decreto-lei nº .. 22 785, de 31 de maio de 1 933, que estatui:

" A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros de mora, por êstes só responde da data da sentença condonatória, com trânsito em julgado, si se tratar de sentença líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação for ilíquida."

O ante projeto do Código de Obrigações, elaborado pelos Ministros Grozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo e Haneman Guimarães, consagrou, no artº 331, § 2º, a regra: -

" Contam-se os juros de móra, desde quando as obrigações se tornam líquidas."

A exposição de motivos, que acompanha aquele ante-projeto, assim se exprime:

" A controvérsia ensejada pelos arts ... 1 064 e 1 536, do Código Civil, sobre a móra in illiquidis, foi resolvida, no sentido já adotado pelo Estado para seus débitos, isto é, no se dilatar a fluência dos juros moratórios para o momento em que a prestação fôr declarada líquida." (Ante-projeto do Código de Obrigações) (Parte Geral) (Imprensa Nacional - 1941, pag. 19).

Em face do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e em dar-lhe provimento, a fim de determinar que os juros de móra sejam calculados a partir da data da expedição da notificação para a execução. Custas ex-lege.

Deram-se por impedidos os Srs. Juizes Waldemar Ferreira Marques e Edgard R. Sanchez.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1947

Presidente
Geraldo Montedonio Zozerra de Menezes

Relator
Edgard de Oliveira Lima

Oponente
Baptista Bittencourt